

---

## ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO: UMA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR E PRAGMÁTICA DA LINGUAGEM NO PROCESSO CIVIL

*Anderson de Azevedo\**  
*Cíntia Patrícia Romanholi\*\**

### RESUMO

A Análise do Discurso estuda os processos constitutivos do discurso. Relaciona-se com outras áreas do conhecimento, como a Ciência do Direito. Estudando a linguagem das composições processuais, especialmente da sentença e das decisões interlocutórias no curso da prestação jurisdicional, é possível identificar as ideologias presentes na produção do discurso do magistrado, o que pode instrumentalizar os demais sujeitos processuais a valer-se de estratégias adequadas ao seu convencimento e, por outro lado, exercer um controle de legitimidade e legalidade do ato judicial. A Análise do Discurso e a Hermenêutica Jurídica, em conjunto e segundo uma concepção axiológica do Código de Processo Civil de 2015, viabilizam, instrumentalizam e revelam a importância desse estudo sob uma perspectiva interdisciplinar e pragmática.

**Palavras-chave:** Análise do discurso. Linguagem. Processo. Sentença.

### ABSTRACT

Discourse Analysis studies the constitutive processes of discourse. It relates to other areas of knowledge, such as the Science of Law. Studying the language of procedural compositions, especially sentence and interlocutory decisions in the course of the jurisdictional provision, we can identify the ideologies present in the production of the magistrate's speech, which can instrumentalize the other procedural subjects to use strategies appropriate to their conviction and, on the other hand, to exercise control of the legitimacy and legality of the judicial act. Discourse Analysis and Legal Hermeneutics, together and according to an axiological conception of the Code of Civil Procedure of 2015, make it possible to instrumentalize and reveal the importance of this study from an interdisciplinary and pragmatic perspective.

**Keywords:** Discourse analysis. Language. Process. Verdict.

Recebimento em 30 de junho de 2019. Aceitação em 23 de julho de 2019.

---

\* Bacharel em Direito (UEL), Especialista em Filosofia Política e Jurídica (UEL), Mestre em Direito Negocial (UEL) e Doutorando em Direito Processual Civil (UEL).

\*\* Bacharel em Letras (UEL), Especialista e Mestre em Estudos da Linguagem (UEL), Aluna Especial do Doutorado no Programa de Pós Graduação em Estudos da Linguagem (UEL)



---

## SUMÁRIO

**1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2 LINGUAGEM DO DISCURSO JUDICIAL E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DO SUJEITO: VANTAGENS ESTRATÉGICAS. 3 A HERMENÊUTICA JURÍDICA E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: O CONTROLE DE LEGALIDADE PELA ANÁLISE DO DISCURSO. 4. CONCLUSÕES. REFERÊNCIAS.**

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Uma das características da natureza argumentativa e persuasiva do direito é sua articulação com outras áreas do conhecimento. Dentre as múltiplas relações interdisciplinares do discurso jurídico incluem-se, por um lado, a *Linguística*, que permite classificar as estruturas de sua organização textual e, secundariamente, a *Análise do Discurso*, que disciplina o estudo dos processos e das condições de produção da linguagem.

A *Análise do Discurso*, de perspectiva francesa sistematizada por Michel Pêcheux nos anos 60 e 70, não estuda apenas unidades lingüísticas como as palavras e as frases (embora esses objetos também lhe interessem), mas procura conjecturar sobre unidades maiores que frases, compreendendo a língua e suas maneiras de *significar*. Tem por objetivo trabalhar tais unidades a partir do processo de produção de significação, ou seja, volta-se para as situações em que se produz *o dizer*.

Segundo Orlandi (2003, p. 16), o analista de discurso “articula conhecimentos do campo das Ciências Sociais e do domínio da *Linguística*” para “encontrar as regularidades da linguagem em sua produção”. Ao considerar os processos e as condições de produção da linguagem, a *Análise de Discurso* considera o homem e suas relações históricas e sociais; portanto, relaciona a linguagem à sua “exterioridade”. Mas, ao mesmo tempo o identifica como sujeito produtor de determinado discurso.

A linguagem é um modo de interação social; assim, tomá-la dessa forma implica entender de que modo os elementos lingüísticos são inseridos nessa interação, e também como as unidades significativas são encadeadas na superfície do texto para direcionar o analista a uma determinada orientação argumentativa que não está, necessariamente, explícita no texto.

A linguagem, como aponta Brandão (1998, p. 12), “não é neutra, inocente (na medida em que está engajada numa intencionalidade) e nem natural, por isso é o lugar privilegiado de manifestação da ideologia”. O sujeito que a produz, portanto, parte de um *locus* social, político, econômico, e as suas experiências pessoais, as suas relações e interações com outras pessoas e com as instituições, o induzem a um determinado comportamento discursivo que não será contingente, momentâneo, mas permanente. O sujeito é dotado de uma identidade lingüística.

O *Direito*, por outro lado, é revelado pela linguagem. Particularmente, as produções técnico-jurídicas legislativas, executivas, judiciais são manifestadas por estruturas de organização textual: a linguagem jurídica. No âmbito da *Ciência do Direito* a perspectiva analítica que se aproxima da *Análise do Discurso*, além da própria filosofia, é a Hermenêutica Jurídica. Trata-se de ramo do conhecimento que procura investigar quais os caminhos devem ser percorridos para se encontrar o sentido da norma, o seu melhor alcance, a compreensão adequada dos signos lingüísticos pertencentes aos textos jurídicos, os argumentos

125



---

desenvolvidos para o convencimento do interlocutor, dentre outros objetivos, como por exemplo, a *mens legis*, o elemento teleológico, finalístico, associado à intencionalidade da lei.

Esse excerto pretende demonstrar como a Análise do Discurso, a Hermenêutica Jurídica e o Direito Processual Civil podem dialogar interdisciplinarmente tanto para interferir no processo de produção discursiva sentencial como para controlar a legitimidade ou a legalidade da sentença produzida.

## **2 LINGUAGEM DO DISCURSO JUDICIAL E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DO SUJEITO: VANTAGENS ESTRATÉGICAS**

A lei (em sentido formal, como um produto do processo legislativo) não é o único elemento de produção da linguagem jurídica. Os contratos também são normas jurídicas que estabelecem as regras de comportamentos entre as partes contratantes, como um produto do processo relacional-consensual. A sentença, igualmente, deve ser categorizada com norma jurídica como um produto do processo judicial, já que, via de regra, impõe condutas às partes demandantes, especialmente quando decide acerca de um conflito, com resolução de mérito (art. 487, CPC).

A lei, o contrato e a sentença são espécies de normas-produto de processos que as originam: em todos os casos há debates e deliberações e, portanto, produções discursivas que são constituídas por linguagem e sujeitos em interação. Assim como o legislador tem uma determinada intencionalidade quando participa do processo legislativo, com as suas ideologias políticas, atuando na construção do texto normativo, os contratantes constroem as disposições contratuais, pessoalmente ou com o auxílio de procuradores, manifestando as vontades que serão a essência do consentimento. Do mesmo modo, a sentença não desassemelha de tal padrão.

Sob a perspectiva do campo jurídico, a linguagem da sentença apresenta-se como um instrumento de revelação do direito, uma norma-síntese de um processo intensamente dialético. Mas, como esse resultado é produzido? Pode-se afirmar que a sentença é fruto de um procedimento marcado por manifestações discursivas de sujeitos variados e intensa controvérsia dialética. A sentença é o resultado de debates produzidos na arena judicial, realizados pelos sujeitos processuais que formulam suas pretensões e defesas, todas dirigidas ao magistrado. O papel desse último sujeito processual, em especial, é avaliar as manifestações discursivas (escritas ou orais), os documentos que as acompanham (como sustentação da veracidade do alegado), os registros dos servidores e auxiliares da justiça para aplicar o direito positivado pelo ordenamento jurídico, apresentando, pelo discurso sentencial, uma solução para o conflito. Mas, não apenas.

É inegável que, para além da busca do sentido mais adequado das expressões contidas na norma jurídica e da forma mais propícia para a aplicação das regras (materiais e processuais) impostas aos comportamentos sociais judicializados, o discurso sentencial (concebido como uma ação linguística entre pessoas) revela um conjunto de valores e aspirações existentes entre esses atores que, protagonizando uma disputa perante o Estado-juiz, se veem em constante tensão e permanente debate.

Os produtores desses discursos não são seres absolutamente destituídos de ideologia, mas certamente interagem em diversos contextos sociais, políticos econômicos, culturais que são determinantes para a formação de suas ideias e seus valores. Inclusive o juiz.

Essa essência ideológica é propulsora de sua produção linguística e é revelada pelo conjunto lexical que o magistrado utiliza no momento de se elaborar determinada decisão e



---

pelo modo como materializa as suas ideias. Às vezes, essas marcas são mais evidentes, às vezes menos explícitas. Mas, estão sempre presentes.

O magistrado, quando sentencia, expõe os valores pessoais que o informam e a identificação desse apego pode ser utilizada pelos procuradores das partes na construção de suas mensagens discursivas (petições), buscando o convencimento do órgão que decide. Em outras palavras, a elaboração de determinado raciocínio jurídico das partes em uma manifestação processual (petição inicial, contestação, impugnação, exceção, embargos, recursos, etc...) pode ser determinada tomando-se como referência, exatamente, os paradigmas axiológicos que instrumentalizam o juiz constantemente no processo de elaboração de suas manifestações de conteúdo decisório. Uma determinada inclinação jurisprudencial, o posicionamento dogmático acerca de um tema específico, a eleição de um trecho destacado de um depoimento ou de uma notícia de jornal, não são manifestações aleatórias ou indeterminadas. São marcas discursivas que estão, em verdade, alicerçadas em perspectivas que o magistrado tem sobre as pessoas, as instituições, a sociedade, a cultura, o conflito que está examinando, e que, são determinantes na sua formação como ser humano. Daí porque se diz que o juiz é imparcial, e não neutro.

Em que pese essas evidências nem sempre se apresentarem de forma tão escancarada (e geralmente isso não ocorre mesmo), haverá sempre uma interação com marcas discursivas. Essas “pistas” podem ser muito relevantes e janelas de oportunidades para que o profissional do direito (operando esse conhecimento multidisciplinar) influencie o processo decisório da atividade jurisdicional. Isto é, descortinar essas veredas pelas marcas do discurso do juiz (não apenas na decisão do caso que está sendo examinado, mas em outros casos semelhantes ou mesmo completamente distintos) pode empoderar o operador do direito na elaboração de um determinado raciocínio jurídico ou na escolha de uma específica estratégia processual para a solução, em seu favor, de um conflito submetido àquele agente público.

A interpretação do direito no âmbito processual não é tarefa das mais simples, por isso também existem regras que impõem ao hermenauta (sujeito processual), segundo o regime jurídico próprio do sistema no qual está inserido, uma determinada forma de interpretar. Ao se interpretar a norma deve-se procurar compreendê-la em atenção aos seus fins sociais e aos valores que pretende garantir. O ato interpretativo não se resume, portanto, em simples operação mental, reduzida a meras inferências lógicas a partir dos textos normativos, pois o intérprete deve levar em conta, além das variações polissêmicas da regra analisada, o coeficiente axiológico e social do sujeito que enuncia, baseando-se, sobretudo, no momento histórico e das contingências sociais, culturais, intelectuais, políticas e econômicas.

Se na linguagem jurídica a evidência da intencionalidade e a inexistência de neutralidade dos agentes são evidentes, os operadores do direito (leia-se, advogados) que utilizam o arcabouço linguístico adequado e dirigido para a consecução de fins específicos no âmbito processual (convencimento do magistrado), encontram-se em posição de vantagem em relação à parte *ex adversa* que não percebe tais elementos metajurídicos (sociológicos, axiológicos, éticos, etc) informadores daquele que irá decidir. A escolha de construções linguísticas adequadas pode ser decisiva nesse processo de interpretação e aplicação da lei ao caso concreto.

A concepção naturalmente dialética da argumentação jurídico-processual, que encadeia sequencialmente uma tese (do autor), uma antítese (do réu) e uma síntese (do juiz), nunca redundará na mera aplicação da lei ao caso concreto e, por mais simplista que seja, revelará, ainda que de forma oblíqua, quais os valores que integram a ideologia do sujeito processual que discursa. Em outras palavras, até a mais “descomprometida” manifestação em



---

um processo propicia ao intérprete, pela análise da linguagem utilizada nos autos, a identificação de elementos determinantes na formação do sujeito enunciador.

A opção do magistrado, na construção das etapas do processo, também pode evidenciar a sua “tendência”. Uma atitude mais instrumentalista, menos formalista; uma linguagem mais rebuscada ou mais simplista de uma decisão interlocutória; uma fundamentação mais criativa ou meramente reprodutora de enunciados de cortes superiores na concessão de uma tutela provisória; tudo o quanto se produz em termos discursivo ao longo da atuação do magistrado na concessão da prestação jurisdicional são marcas que descortinam seu encaminhamento ideológico e, provavelmente, jurídico. A própria ausência de marcas é, em si, significativa.

A Análise do Discurso e a Hermenêutica Jurídica podem instrumentalizar o intérprete (advogado) na eleição de estratégias para, por intermédio da apresentação de suas pretensões nessa constante dialética que é o processo, influenciar o convencimento do magistrado na formação da decisão que está por vir. Não obstante, esses mesmos instrumentos também servem aos procuradores no controle da legalidade da atividade jurisdicional, na medida em que podem servir de luzeiros sobre eventuais obscuros fundamentos metajurídicos de uma determinada sentença.

### **3 A HERMENÊUTICA JURÍDICA E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: O CONTROLE DE LEGALIDADE PELA ANÁLISE DO DISCURSO**

A hermenêutica jurídica tem um papel fundamental na Ciência do Direito, porquanto por intermédio da implementação de técnicas de interpretação da ordem jurídica positiva (e dos instrumentos constituídos para sua concreta aplicação) se desenham novos contornos para vinculação do direito com valores sociais reinantes.

Essa relação da hermenêutica jurídica e do direito processual civil é essencial quando se trata de analisar a efetividade e a adequação das propostas instrumentais e das técnicas adotadas pelo novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>. Nas últimas décadas evidenciam-se marcas de uma mudança da atividade jurisdicional no sentido de dotar o magistrado de maior capacidade de efetivação de seus direitos materiais, substantivamente positivados, e esse processo também passa pela linguagem, tanto do discurso legal quanto do discurso sentencial. Segundo Didier (2010):

Uma dessas marcas é a transformação da hermenêutica jurídica, com o reconhecimento do papel criativo e normativo da atividade jurisdicional: a função jurisdicional passa a ser encarada como uma função essencial ao desenvolvimento do Direito, seja pela estipulação da norma jurídica do caso concreto, seja pela interpretação dos textos normativos, definindo-se a norma geral que deles deve ser extraída e que deve ser aplicada a casos semelhantes.

---

<sup>1</sup> Nas palavras de Fredie Didier (2010): “A metodologia jurídica transformou-se sensivelmente a partir da segunda metade do século XX. Embora não seja este o local adequado para fazer uma resenha deste processo histórico, não se pode deixar de afirmar uma quase obviedade: o Direito processual civil não é imune a toda essa transformação. A compreensão e a aplicação do Direito processual não podem prescindir desta nova metodologia. É preciso fazer um *aggiornamento* do repertório teórico do operador do Direito; apontar as principais marcas do pensamento jurídico contemporâneo e examinar de que modo elas vêm interferindo no Direito processual civil e na Teoria do Processo.”



---

É possível identificar a constitucionalização no processo de transformação do direito, caracterizado, em linhas gerais, segundo Sarmiento (2009, p. 114) pela:

Presença de uma constituição rígida; uma garantia jurisdicional da Constituição; a força vinculante de seus dispositivos; a interpretação da constituição (a analogia e a invocação de princípios constitucionais que ampliam e intensificam a presença da Constituição em todo o ordenamento jurídico); aplicação direta da Constituição; a interpretação das leis conforme a Constituição; influência/ubiquidade da Constituição nas relações políticas; a argumentação jurídica tendendo a transformar-se em argumentação moral e política, reforçando-se, assim, a unidade do relacionamento prática.

Sobre tal estrutura, novas disposições passam a funcionar, sendo elas: a) a interpretação extensiva e abrangente pelo Judiciário; b) novas leituras de regras e corporações nos variados aspectos do Direito; c) atravessamento/ubiquidade do direito público nas atividades de toda sociedade; d) técnicas e estilos hermenêuticos renovadores – ao lado da tradicional subsunção. E nesse cenário criativo, e muito ativo do magistrado, o discurso produzido no contexto da prestação jurisdicional assume um papel determinante e até protagonista.

Nesse processo hermenêutico o magistrado atua tomando como referências: o texto constitucional e seus valores, a norma infraconstitucional (que deve seguir o referencial axiológico fundamental), o caso concreto (sobre o qual incidirão as questões jurídicas antecedentes) e a sua própria compreensão dos fatos e do direito, a partir de sua percepção acerca dos fenômenos sociais, políticos, econômicos e jurídicos *sub examine*.

De fato, a dinâmica histórica da atividade jurisdicional construída a partir da experiência política e econômica humana e de suas inquietações para a promoção da solução de seus próprios conflitos revela, como visto, a incessante busca pela adequação dos instrumentos de composição de lides às contingências históricas, econômicas e políticas<sup>2</sup>.

O processo civil brasileiro, acompanhando a democratização política e constitucional, com a formação de um Estado de Direito passou a exigir da composição sentencial evidenciação de vínculos estreitos com os valores constitucionais<sup>3</sup>. E, o Código de Processo

129

---

<sup>2</sup> Cappelletti e Garth (1988, p. 12-13) dão sustentação para essa afirmação quando afirmam que: “O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. A discussão teórica, por exemplo, das várias regras do processo civil e de como elas podem ser manipuladas em várias situações hipotéticas pode ser instrutiva, mas, sob essas descrições neutras, costuma-se ocultar-se o modelo freqüentemente irreal de duas (ou mais) partes em igualdade de condições perante a corte, limitadas apenas pelos argumentos jurídicos que os experientes advogados possam alinhar. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que freqüência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.”

<sup>3</sup> “É necessário frisar que, no Estado de Direito Democrático, instituído no Brasil pela Constituição Federal de 1988, alarga-se o papel do Poder Judiciário em relação ao que estava restrito durante os anos da ditadura institucionalizada (1964-1985). Este é chamado a garantir o Estado Constitucional e Democrático. Tal *mínus* tem por base a aplicação da Constituição e das leis infraconstitucionais a situações concretas, vivenciadas no cotidiano das *peças* físicas e jurídicas. Para aplica-las, repita-se mister se faz *interpretá-las*. E tal interpretação



---

Civil de 2015 adotou uma postura manifestamente explícita em relação a tais postulados. Nenhum dos antecedentes estatutos processuais havia previsto, de modo tão claro, essa vinculação estreita do sistema processual aos valores constitucionais, e imposto de forma tão expressa a determinação de vinculação a tais premissas axiológicas.

O primeiro dispositivo legal do CPC atesta essa afirmação, quando preceitua: “*Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código*”.

Um pouco adiante, o Código de Processo Civil vincula a prestação da atividade jurisdicional e, conseqüentemente, o processo de busca do sentido da norma e o processo de vinculação ao caso *sub judice*, a valores metajurídicos, como se verifica da leitura do seguinte dispositivo: “*Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*”.

Esse elo estabelecido pelo Código de Processo Civil entre o sistema processual estatal (o principal mecanismo de solução de conflitos sociais) e o Sistema Constitucional (o principal mecanismo de organização política de uma sociedade) é, na verdade, a evidência de uma preocupação do legislador brasileiro com os valores metajurídicos que se constituem como fontes da atividade jurisdicional e, de modo muito particular, da prolação das decisões judiciais que promovem a resolução de um conflito, nos processos judiciais, como expressão de uma perspectiva de Estado Democrático de Direito. Lembre-se que o Judiciário é, pela sua própria forma de constituição, o órgão de menor representatividade popular do sistema político constitucional brasileiro. Portanto, há necessidade de que o controle da legitimidade (e, da legalidade, porque não dizer?) dos atos jurisdicionais dependem da demonstração de sua convergência com os valores constitucionalmente eleitos. De fato, as manifestações judiciais de conteúdo decisório (decisões interlocutórias e sentenças) são a evidência mais concreta (o *corpus* adequado) para a identificação da materialização desse processo histórico e sistêmico.

Segundo Arthur César de Souza (2016, p. 28-29)

A vinculação entre *processo* e *valores consubstanciados na vida política* amplia o campo de atuação da democracia para todas as atividades que realizam a concretização do exercício do poder decorrente da soberania popular, permitindo-se, desta maneira, a verdadeira integração de todos, capazes de discernir sobre as opções apresentadas para o governo da coletividade em um sentido aberto. [...] O processo civil, como instrumento de realização da democracia institucional, deve pautar-se de acordo com os ditames estabelecidos pela soberania popular num Estado Democrático de Direito, ditames esses que foram consagrados e positivados numa Constituição.

Nesse sentido, se as normas materiais e processuais devem ser aplicadas e interpretadas conforme os ditames previstos no Texto Constitucional e se o magistrado, no desenvolvimento de sua atividade prestacional deve tomar como referência esses axiomas, pode-se questionar: quais os instrumentos de controle devem ser manuseados para a consecução de garantir a legitimidade democrática e a subserviência da prática jurisdicional aos comandos constitucionais?

---

para chegar ao sentido mais adequado e correto no contexto de *uma atividade sociedade democrática em construção* pressupõe no intérprete a compreensão a respeito dos valores e objetivos fundamentais, conectados aos ideais democráticos”. É o magistério de Sérgio Alves Gomes (2001, p. 58)



---

A construção discursiva dos relatórios e da motivação das decisões sentençiais é um deles. E a *Análise do Discurso*, como já referido, instrumentaliza o hermenêuta nesse propósito. A possibilidade de avaliação do discurso jurídico pela linguagem da sentença judicial pode ser um instrumento de controle de legalidade da própria decisão, pela identificação desses elementos éticos, políticos, sociológicos que mobilizaram o juiz a adotar determinada posição no conflito, decidindo de tal ou qual modo.

A sentença judicial divide-se em três segmentos: relatório, fundamentação e dispositivo. Esses três segmentos podem ser avaliados como *corpus* da análise do discurso da sentença judicial pelo exegeta.

No relatório, o magistrado descreve o encadeamento dos atos processuais. O juiz necessita elaborar uma resenha sobre o que ocorreu ao longo da marcha procedimental do feito, informando, inclusive, os fundamentos jurídicos que sustentaram as teses opostas. Pelo relatório da sentença, o intérprete pode identificar quais são as condições de produção da decisão judicial.

Aqui, o magistrado elege os eventos procedimentais mais importantes, descrevendo sinteticamente as fases, ou mesmo o conteúdo das manifestações das partes e os atos dos demais sujeitos processuais que, de uma forma mais ou menos intensa, são importantes para o desfecho da solução do caso.

Na fundamentação da sentença, o magistrado revela porque o Estado se posicionará de uma ou de outra maneira em relação ao conflito que lhe foi apresentado. Aqui, o juiz expõe as razões de fato e de direito que o levarão a prolatar a decisão final. Pela análise discursiva da fundamentação da sentença será possível perceber quais os valores reinantes em determinado momento histórico, para que o Estado possa dirimir o conflito suscitado<sup>4</sup>.

De fato, o art. 489 do Código de Processo Civil, prescreve que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;  
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:  
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;  
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;  
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;  
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;  
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;  
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O que o Código está a impor ao magistrado são regras de um comportamento discursivo como forma de garantir (dentre outras funcionalidades) o controle, pelas partes e

---

<sup>4</sup> Sobre a fundamentação da sentença, Sitya (1995, p. 38) ensina que “é neste ato que se processam as *condições de produção do discurso jurídico*, ou seja, quando o juiz procura detectar as condições recíprocas do autor/réu, atentando para os fundamentos das pretensões das partes. Ocorre aí uma articulação entre a *formação discursiva* e a *formação ideológica*, instalando-se o discurso jurídico sobre os princípios de ordem pública e colocando o direito segundo as necessidades sociais.” (grifos do autor)



---

pelos demais órgãos de fiscalização da atividade jurisdicional, da legalidade da decisão. Uma sentença que não contenha fundamentação adequada ou que não atenda a tais determinações será inválida. A decisão que observe os referidos comandos terá os elementos indispensáveis para o controle de sua legalidade.

A função jurisdicional é, certamente, vital ao Estado, como princípio de ordem social, política e jurídica. E o juiz, quando prolata uma sentença, decidindo uma demanda, emite o parecer do Estado acerca do conflito que lhe é dirigido. Pode parecer contraditório, mas apesar de estar imbuído por valores subjetivamente intrínsecos (conforme já defendido) o magistrado não discursa em nome próprio. No processo, os seus atos discursivos são enunciados como um porta-voz do Estado-juiz. A linguagem da sentença é a expressão da vontade do próprio Estado. Transmite ao intérprete o modo como o Estado se posiciona em relação ao conflito que lhe é posto.

Mas, essa compreensão somente é possível se o exegeta possui condições de identificar, pela linguagem exposta, os valores que influenciaram o magistrado a decidir de uma determinada maneira e não de outra. E os paradigmas dispostos no art. 489 do CPC tem, dentre outros, esse propósito, qual seja o de permitir ao intérprete visualizar os valores que influenciaram o juiz na construção de seu convencimento para a tomada de posição e decisão.

No segmento dispositivo, o Estado decide. Aplica, segundo os argumentos apresentados na fundamentação da sentença, a norma jurídica ao caso concreto, pelo fenômeno da subsunção. Esse dispositivo permite ao Estado impor a sua vontade, ao mesmo tempo em que consagra a eleição do órgão jurisdicional como mediador entre os conflitos de interesses intersubjetivos, evitando a prevalência de uma vontade sobre outra pela violência.

Em qualquer uma dessas fases de construção do discurso sentencial, os operadores do direito que atuam no controle de legalidade do ato judicial podem valer-se de técnicas hermenêuticas e da *Análise do Discurso* com o propósito de identificar o desvio de finalidade do ato judicial em relação aos parâmetros ditados pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil.

132

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já referido, o processo é o instrumento de que se vale o Estado, por intermédio de um de seus órgãos jurisdicionais para compor os conflitos de interesses que naturalmente surgem a partir das divergentes ocorrentes nas relações intersubjetivas. O Estado, personificado pelo juiz, emite uma decisão acerca de um conflito que lhe é apresentado. Este é o escopo do processo: alcançar uma conclusão a partir da apresentação de teses opostas, que defendem interesses antagônicos, sem perder de vista os critérios estabelecidos pela lei.

O instrumental teórico e os procedimentos sugeridos pela *Análise do Discurso* podem viabilizar o trabalho de identificação dos valores inerentes ao atuar estatal no âmbito da solução de conflitos.<sup>5</sup> A análise francesa de discurso está voltada, não para o sentido “verdadeiro” das palavras, como define Orlandi (2003, p. 19), “mas o real sentido em sua materialidade lingüística e histórica”.

Em *Aparelhos Ideológicos de Estado*, de Althusser (2003), um dos pensadores que inspiraram as propostas de Pêcheux, valendo-se da tradição materialista de Marx, defende a tese de que as ideologias têm uma existência material. A linguagem se coloca, para Althusser

---

<sup>5</sup> Importante, no entanto, destacar que as palavras apenas fornecem pistas que permitem colher inferências e orientações argumentativas de um texto.



---

(apud MUSSALIM, 2001), “como uma via por meio da qual se pode depreender o funcionamento da ideologia”.

Pode-se, então, entender que os procedimentos de produção discursiva são regidos por formações ideológicas, instância que determina o que será dito, a partir de uma dada condição. Para reflexão sobre as possibilidades enunciativas de um discurso sentencial, é imprescindível identificarem-se as condições que determinam que, num dado momento histórico-processual, as palavras possuam um significado e não outro.

Portanto, o sentido de uma palavra ou expressão se constrói em cada formação discursiva a partir de determinadas condições ideológicas e sócio-históricas.

Em uma sentença judicial, as condições de produção se impõem, quanto à aplicação do direito, segundo critérios estabelecidos pela lei, mas tendo em conta, em última análise, as necessidades sociais e a realidade finalística para a qual determinada composição normativa é construída, sempre objetivando pôr fim a um determinado conflito que conduza os indivíduos à integração e ao convívio pacífico.

Por outro lado, quando posicionadas em momentos sócio-históricos distintos, da mesma forma, a variação hermenêutica pode ser verificada. Nesse sentido, as intensas variantes sociais, culturais, econômicas, políticas, que se projetam sobre as estruturas normativas constituídas e, principalmente, que influenciam os sujeitos que atuam no processo de interpretação e aplicação da lei, em pouco espaço de tempo, podem gerar fortes variações em relação aos resultados do processo hermenêutico. Não é incomum que o próprio magistrado que prolatou determinada decisão, se convença em momento posterior de que a decisão proferida não se coaduna mais com determinada interpretação da norma, a partir de suas novas experiências culturais, sociais, econômicas e políticas.

Assim, por mais imparcial que o juiz deva ser, não haverá possibilidade de se constatar uma absoluta neutralidade ideológica. Mas, conforme já exposto, não poderá se esquivar de demonstrar a sua vinculação a determinada ordem de valores, conforme exigido pelos incisos do §1º, do art. 489, já reproduzido.

As possibilidades de estudo da Análise do Discurso da sentença judicial demonstram como é possível e valiosa a aproximação consciente de campos distintos do conhecimento humano como o dos Estudos da Linguagem e do Direito.

No presente caso, procuramos destacar os benefícios revelados na interdisciplinaridade da aplicação dos princípios da Análise do Discurso, importante ramificação da ciência Lingüística, à disciplina processual, ramo de participação igualmente relevante no campo do Direito Público.

Outrossim, este estudo registra a necessidade da Ciência do Direito valer-se de outros ramos do conhecimento humano, como a Línguística, para ser melhor entendida e aprimorada. Além disso, procura traduzir, de maneira simples, essa alternativa para que os institutos jurídicos, a exemplo da sentença judicial em sua forma discursiva, possam ser eleitos como objeto de estudo de ciências e campos de pesquisa diversificados.

Por derradeiro, a Análise do Discurso da sentença judicial é um exemplo eficaz de como os estudiosos do Direito Processual e do Discurso podem relacionar suas teorias com investigações desenvolvidas em áreas afins, como as da História, da Filosofia, da Economia, da Sociologia, da Antropologia etc.



---

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. 2. ed. São Paulo: Landy, 2001.
- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 9. ed. São Paulo: Graal, 2003.
- BRANDÃO, Helena H. Nagamine. **Introdução à análise do discurso**. 7. ed. Campinas: Unicamp, 1998.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 maio 2019.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- DIDIER Jr., Fredie. JORDÃO, Eduardo Ferreira. (coords.). Teoria do processo e teoria do direito: o neoprocessualismo. In: DIDIER Jr., Fredie. **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: Juspodivm, 2010.
- FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **Direito, Retórica e Comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- GOMES, Sérgio Alves. **Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2001.
- MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna C. (orgs.). Introdução à Linguística: domínios e fronteiras. In: MUSSALIM, F. **Análise do Discurso**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos**. 5. ed. Campinas: Pontes, 2003.
- SARMENTO, D. O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades. In: SARMENTO, Daniel (org.). **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- SOUZA, Arthur Cesar. **Das normas fundamentais do processo civil: uma análise luso-brasileira contemporânea**. São Paulo: Almedina, 2016.
- SITYA, Celestina Vitória Moraes. **A Linguística Textual e a Análise do Discurso: uma abordagem interdisciplinar**. Frederico Westphalen-RS: Editora da URI, 1995.

